



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500272-95.2022.8.26.0632, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante SEBASTIÃO RODRIGUES DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de, tão-somente, substituir a pena de prestação de serviços comunitários, imposta ao réu pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, por multa de dez diárias, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59749

APELAÇÃO nº 1500272-95.2022.8.26.0632

Comarca: Santa Fé do Sul

Juízo de Origem: 3ª Vara

Magistrado Sentenciante: Rafael Almeida Moreira de Souza

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: SEBASTIÃO RODRIGUES DOMINGUES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

SEBASTIÃO RODRIGUES DOMINGUES, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de suspensão ou proibição para obter permissão para conduzir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação, como incurso no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, apela (fls. 147/149), postulando absolvição, por ausência

de perigo concreto.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 154/155), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 182/185).

É o relatório.

Infere-se do quadro probatório que, no dia 14 de outubro de 2022, por volta das 19h50min, na Rua Nove, nº 104, Vila Serraria cidade e Comarca de Santa Fé do Sul, o apelante conduzia a motocicleta “Honda/CG 150 Titan ES”, cor preta, placas BXW1865, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na polícia, o réu permaneceu silente (fls. 05). Em juízo (fls. 138 — arquivo audiovisual), admitiu ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir a motocicleta na via pública.

E, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 02/03, 04, 05, 10/12, 14, 16 e 138 — arquivo audiovisual), cabendo destacar que o envolvimento do acusado no crime em tela restou demonstrado, principalmente, pela palavra do guarda municipal — *Rodrigo Ramos Tafaneli* (fls. 02/03 e 138 - arquivo audiovisual) —, o qual relatou que, *verbis*:

“No dia dos fatos estava em patrulhamento na Rua 9, próximo à Vila Serraria. Avistamos o acusado desrespeitando os sinais de parada. O acusado apresentava sinais de embriaguez, como fala pastosa, odor etílico, andar cambaleante, entre outro. Acionou a polícia militar. Conversou com o acusado e com os familiares dele, que levaram a motocicleta. Não conhecia o acusado antes dos fatos. No local dos fatos existem várias casas, mas o tráfego é bem baixo. Esclarece que quando viu o acusado desrespeitando a

sinalização, ele estava no centro da cidade, onde é um pouco mais movimentado. O acusado desrespeitou cerca de 3 a 4 sinais de 'pare'. O réu passava direto e sequer olhava dos lados. O acusado não estava em velocidade muito alta. O fato ocorreu por volta das 19h ou 20h. Na ocasião, estava com o GCM Eric Gomes” (fls. 140/141).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Corroborando a versão acusatória, verifica-se tanto o resultado do teste do etilômetro (fls. 14), que revelou alta concentração alcoólica no réu (0,84mg/L), quanto o exame de constatação de embriaguez (fls. 16).

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço

despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, de se ressaltar que para caracterização do delito em comento prescindível a presença de perigo concreto.

Quanto ao tema, acompanho entendimento jurisprudencial no sentido de que, para caracterização da figura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a probabilidade de dano e a possibilidade de risco à coletividade, tratando-se, pois, de crime de mera conduta, de perigo abstrato.

O bem jurídico que a norma em tela visa proteger é a incolumidade pública, que compreende a segurança das pessoas como interesse coletivo, não sendo exigido dano concreto sobre este ou aquele indivíduo para a efetivação da conduta delitiva. Dirigir

embriagado, por si só, é uma conduta perigosa.

**Nesse sentido o Colendo
Superior Tribunal de Justiça:**

“(...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é de perigo abstrato o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e de que, para a tipificação do citado crime, a partir da vigência das Leis n.os 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do agente (...)” (RHC 100.250/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018).

“(...) 1. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal.

Precedentes. 2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório existente nos autos, acerca da materialidade e autoria do delito imputado, tendo em vista que ficou comprovado que o sentenciado conduzia veículo automotor em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas, mostra-se incabível o pleito de absolvição formulado pelo agravante.(...)” (AgRg no AREsp 1241914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

E o C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. O crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é caracterizado como delito de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedentes. (...)” (HC 137655 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO

**ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG
11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).**

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o réu praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas nos artigos 386, *caput*, incisos I a VII, e 397, incisos I a IV,

ambos do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas, carcerária e de multa, e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do apelante (inclusive a sua primariedade), e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Entretanto, no tocante à sanção substitutiva, merece reparo o édito condenatório. Isto porque, tendo a pena prisional sido fixada em seis meses de detenção, mostra-se vedada sua substituição por prestação de

serviços comunitários (*ex vi* do disposto no artigo 46, *caput*, do Estatuto Repressor).

Diante disso, e vislumbrando-se a favorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mister aplicar-se apenas uma *reprimenda pecuniária*, no importe de dez diárias, no piso legal, atualizado.

Diante do exposto, dá-se *parcial provimento* ao recurso defensivo, a fim de, tão-somente, *substituir a pena de prestação de serviços comunitários, imposta ao réu pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, por multa de dez diárias, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator